



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Petição n.º 35/XII/1.ª

1.º Peticionário:

MDCH – Daniel Carrapa

Nunes Dias

N.º de assinaturas: 581

Assunto: Solicita que seja reconhecida a isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada nos serviços da Assembleia da República em 9 de setembro de 2011, estando endereçada a sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento e Finanças e Administração Pública da XII Legislatura. A petição baixou à COFAP e foi admitida no dia 14 de setembro, tendo a Senhora Deputada Isabel Santos (PS) sido nomeada relatora na mesma data.

II – Objeto da petição

A petição em análise visa solicitar que seja reconhecida a isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora. Os peticionários justificam esta posição com o facto de o Centro Histórico de Évora possuir a classificação de Património da Humanidade, alegando que este estatuto os deveria isentar, desde 2002, do pagamento de IMI. No entanto, desde dezembro de 2010 que os Serviços de Finanças de Évora têm indeferido os requerimentos de isenção de IMI apresentados pelos proprietários de imóveis sitos na zona supramencionada, situação que, afirmam, colide com o que está expresso no artigo 44.º do Estatuto de Benefícios Fiscais, alterado pela Lei do Orçamento de Estado para 2010. Acrescentam ainda os peticionários que visam apenas que a lei seja aplicada da mesma forma que tem vindo a ser nos concelhos do Porto, Guimarães, Sintra e Óbidos, onde existem igualmente zonas classificadas como Património da Humanidade.

III – Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício da petição.

A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP); no artigo 232.º do Regimento da



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Assembleia da República, e no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

A petição em análise é subscrita por 581 cidadãos, não sendo obrigatória a audição do peticionário por força do n.º 1 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

A presente petição também não reúne o número mínimo de subscritores que torne obrigatória a sua apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP), não sendo, igualmente, obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a) do número 1 do artigo 26.º da LDP).

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Foi solicitada a 23 de setembro de 2011, pela COFAP, a pronúncia do Governo sobre o teor da petição. Face a ausência de resposta, o pedido foi reiterado a 27 de janeiro de 2012, e reforçado a 1 de março último.

A 21 de março de 2012, o Gabinete de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças pronunciou-se sobre a matéria em apreço:

«Nos termos da Lei do Orçamento de Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, a Assembleia da República aprovou uma alteração ao artigo 44.º do Estatuto de Benefícios Fiscais (EBF), o qual passou a dispor o seguinte nos seus n.ºs 5 e 6:

5 – A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 é de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou de interesse municipal, a efetuar pelo Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P., ou pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados, mesmo quando estes venham a ser transmitidos.

6 – Para os efeitos previstos no número anterior, os serviços do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico e as Câmaras Municipais procedem à referida comunicação, relativamente aos imóveis já classificados à data da entrada em vigor da presente lei:

a) oficiosamente, no prazo de 60 dias; ou



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

b) a requerimento dos proprietários dos imóveis, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento nos respetivos serviços.

Desta forma, a petição formulada deve ser interpretada à luz e tendo por referência as alterações introduzidas pela referida Lei do Orçamento de Estado para 2010.»

Embora tal não fosse obrigatório, a Comissão entendeu ouvir os peticionários, em resposta a solicitação dos próprios. A audição, efetuada pela deputada relatora, foi realizada a 24 de janeiro de 2011, aberta a todos os deputados que manifestaram interesse em participar.

Na supramencionada audição participou, para além da Senhora Deputada relatora, o Senhor Deputado Paulo Batista Santos (PSD), a Senhora Deputada Maria Mercês Borges (PSD), a Senhora Deputada Vera Rodrigues (CDS-PP) e a Senhora Deputada Catarina Martins (BE).

Em sede de audição, os peticionários reiteraram o objeto da petição, esclarecendo que o seu objetivo não é o de solicitar a isenção do pagamento do referido imposto, mas sim a aplicação da Lei em matéria de isenção de IMI a que o Centro Histórico tem direito e que, segundo os peticionários, não está a ser corretamente aplicada pelo serviço local de Finanças.

Relativamente a esta matéria, os peticionários recordaram o estatuído na Lei do Património – Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que *Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural*, em particular no n.º 3 do artigo 15.º, que refere que *«Para os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adotar-se-á a designação «monumento nacional», bem como no n.º 7 do mesmo artigo, segundo o qual «Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respetiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional».*

Recordaram ainda o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual –, segundo o qual *«Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável».*



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Os peticionários apontaram também a existência de situações idênticas, como os casos dos municípios de Guimarães, Óbidos, Porto e Sintra, assim como a região do Douro, todos Património da Humanidade, e relativamente aos quais a presente problemática não se tem colocado, sendo a isenção de IMI aplicada pelos respetivos serviços locais de Finanças. Esta discrepância configura, na perspetiva dos peticionários, uma dualidade de critérios de aplicação da mesma Lei no território nacional.

Os peticionários recordaram ainda a deliberação ocorrida aquando da apreciação, em sede de especialidade, da Proposta de Lei n.º 9/XI/1.ª (GOV) – Orçamento do Estado para 2010, no âmbito da qual foi aprovada uma proposta de alteração ao artigo 102.º da iniciativa contendo uma nota justificativa relativa a esta matéria específica. Na documentação conexa com o objeto da petição que os peticionários entregaram, encontra-se a nota justificativa que os deputados João Oliveira (PCP), Miguel Frاسquilho (PSD), Assunção Cristas (CDS-PP), José Gusmão (BE) e Heloísa Apolónia (PEV) subscreveram:

«De acordo com a redação da Proposta de Lei, quando estejam em causa monumentos nacionais que abranjam conjuntos ou sítios nada obsta a que a referida comunicação possa ser feita por referência geral a todos os imóveis abrangidos, aproveitando mesmo certidões já apresentadas nas Finanças, quer em relação a isenções anteriormente deferidas, quer em relação a processos pendentes.»

No mesmo documento anexo, os peticionários afirmam que o «Ministério da Cultura cumpriu a parte que lhe competia na execução da Lei, enviando em Setembro de 2010 ao Serviço de Finanças de Évora a relação dos monumentos, conjuntos e sítios em que se aplica a isenção do IMI, e na qual constava obviamente todo o Centro Histórico de Évora». Os peticionários disponibilizaram este documento emitido pelo IGESPAR em Agosto de 2010, onde se faz a relação do Património Imóvel Classificado em Évora, e considerado isento de IMI.

No entanto, lê-se ainda, *“Pese embora todas estas diligências e a participação ativa dos Deputados da Assembleia da República na clarificação desta questão, o Serviço de Finanças de Évora continuou (e continua) a recusar o reconhecimento da isenção do IMI pelo facto de esses prédios não estarem individualmente classificados.»*



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Entre os documentos anexos entregues pelos peticionários, figura ainda um ofício dos Serviços das Finanças de Évora, que justificam desta forma a decisão de não isentar de IMI os prédios em causa:

«1 – Não obstante o disposto no n.º7 do art.º15 da Lei 107/2001, de 8 de setembro, determinar que “os bens culturais imóveis incluídos na lista de património mundial integram, para todos os efeitos e nas respetivas categorias, a lista dos bens classificados como de interesse nacional, é entendido por classificação o ato final do procedimento administrativo, mediante o qual se determina que um certo bem possui um inestimável valor cultural, nos termos do n.º1 do art.º 18.º do citado Diploma.

2- O citado diploma no n.º.1 do art.º. 28. e artigo 29º., vem clarificar a forma que revestem os atos de classificação, sendo o decreto do governo a forma de classificação de um bem como de interesse nacional, sendo posteriormente objeto de notificação e publicação.

3 – Esta interpretação é reforçada pelo n.º1 do art.º. 72.º do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de outubro, que veio clarificar que: “A inclusão de um bem imóvel na lista indicativa do património mundial determina oficiosamente a abertura de procedimento de classificação, no grau de interesse nacional, e de fixação da respetiva zona especial de proteção, nos termos do presente decreto-lei”.

4 – Assim, não tem qualquer fundamento a interpretação de que todo e qualquer imóvel inserido no conjunto Centro Histórico é considerado monumento nacional e se encontra automaticamente isento de IMI, uma vez que, após consulta à lista do Património Mundial da Unesco onde se encontram descritos os monumentos nacionais e os prédios que foram considerados de interesse patrimonial para a concessão, em novembro de 1986, ao “Centro Histórico de Évora”, da classificação como “Património Cultural da Humanidade”, verifica-se que dela não fazem parte a esmagadora maioria dos bens imóveis pertencentes a particulares”

5 – O IGESPAR apenas tem certificado, na supracitada lista, enviada em 07.09.2010, que os prédios que se situam no Centro Histórico de Évora são parte integrante do conjunto denominado “Évora Património Mundial”, este sim, como um todo, classificado como monumento nacional, nos termos do n.º7 do art.º15 da Lei 107/2001, de 8 de setembro.

6 – Os bens imóveis que fazem parte deste conjunto, porque não foram objeto de qualquer ato administrativo especificamente dirigido para a sua classificação, não preenchem a previsão d alínea n) do n.º.1 do art.º.44.º do EBF, pelo que não podem beneficiar de isenção de IMI aí consagrada.»



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Em contraponto, na carta entregue aos Senhores Deputados na supramencionada audiência, os peticionários acrescentam:

«O n.º 5 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com o articulado constante do artigo 109.º da Lei n.º 3B/2010 de 28 de Abril, veio reforçar o carácter automático desta isenção, com efeito mediante a «classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal (...).»

Os termos «individualmente» (Art.º 44, n.º 1, alínea n)) e «individualizada» (Art.º 44.º, n.º 5) reportam-se sempre e explicitamente aos «imóveis de interesse público ou de interesse municipal», e nunca aos imóveis classificados como «monumentos nacionais».

Ora, no que se refere a monumentos nacionais, a Lei define-os como uma categoria de classificação patrimonial, classificação essa que resulta da Lei de Bases para a Proteção e Valorização do Património Cultural (Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro). Dela consta: «Para os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adotar-se-á a designação “monumento nacional” (...)» (Art.º 15.º, n.º 3).

Em resumo, a designação “monumento nacional” engloba, na sua definição legal, monumentos, conjuntos ou sítios, sendo que «Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respetiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional» (Art.º 15.º, n.º 7).

Efetivamente, já no passado o Exmo. Sr. Provedor de Justiça Dr. José Meneres Pimentel se pronunciou sobre esta matéria na sua Recomendação N.º 22/B/99. A esse respeito elaborou a seguinte exposição:

“A designação monumentos refere-se a obras de arquitetura, enquanto a expressão conjuntos diz respeito a agrupamentos arquitetónicos, e a classificação de sítios identifica obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza.

(...)

A proteção do património arquitetónico implica a adaptação dos regimes legais nacionais e pode compreender, como medida complementar, medidas especiais de natureza fiscal. Estes instrumentos, como é bom de ver, visam a salvaguarda de todo



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

o património arquitetónico – monumentos, conjuntos e sítios. Reduzir os benefícios fiscais à categoria de monumentos não encontra justificação no quadro normativo vigente em matéria de património cultural nem, certamente, na própria natureza das coisas. Note-se, pois, que um prédio integrado num conjunto não deixa, pelo facto de não ter sido individualmente referido, de estar classificado. O que é relevado, no que diz respeito aos conjuntos, é a homogeneidade e a coerência do agrupamento. Mas a necessidade de salvaguardar o conjunto não é, certamente, menor do que a urgência em preservar a individualidade; nem, tão pouco, a importância cultural do grupo de edifícios fica prejudicada pela não classificação individual de cada imóvel.”»

Mais acrescentam os peticionários que «a justificação apresentada pelas Finanças de Évora se revela absurda pois a própria Lei do Património estabelece que a classificação de um conjunto patrimonial como que Monumento Nacional “consome” todas as outras classificações de nível inferior. (Art.º 31, n.º 2). (...) Ou seja, não só não poderá haver novas classificações dentro do Centro Histórico de Évora, como também deverão ser eliminadas todas as anteriormente existentes como de imóvel de interesse público ou de interesse municipal que porventura existissem à data da classificação daquele centro histórico como Monumento Nacional.»

V – Parecer

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os subscritores;
- b) Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de agosto;
- c) A petição é subscrita por 581 cidadãos, pelo que não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (alínea a) do número 1 do artigo 24.º da LDP, não sendo, igualmente,



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a) do número 1 do artigo 26.º da LDP).
- d) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da referida LPD;
- e) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LPD.

Palácio de São Bento, em 14 de junho de 2012.

A Deputada Relatora

Isabel Santos

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita